CAIXA DE CRÉDITO COOPERATIVO — PRESTAÇÃO DE CONTAS

— A Caixa de Crédito Cooperativo é uma autarquia (voto do Ministro Ruben Rosa).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 21.079-48

DECISÃO

Ofício n.º 48.343, de 16 de julho de 1948, da Caixa de Crédito Cooperativo, remetendo o Balanço e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, referentes ao 1.º semestre de 1948, encerrado em 30 de junho último (PG. 21.079-48). O Tribunal mandou que se guardasse o processo na Diretoria competente para oportuna juntada ao processo correspondente ao ano de 1948.

Pelo Sr. Ministro Relator foi proferido o seguinte voto:

I — Há cem anos, 28 tecelões, com 140 libras para movimento, projetaram e fundaram a primeira cooperativa de consumo. No dia 21 de dezembro de 1844, abria-se um pequeno armazém no Toad Line, na cidade inglesa Rochdale, Condado de Lancaster. Não diferia dos seus similares quer na rusticidade das instalações, quer na reduzida quantidade de mercadorias existentes em suas prateleiras.

Sua finalidade, porém, representava uma idéia nova: o interêsse dos consumidores e os anseios de uma melhor justiça social pela eliminação do lucro (proposed neither to sell at cost nor to capitalize profits). Circunstância curiosa: a associação ocoperativa teve origem humilde. Charles Howarth não era mestre em coisa alguma; mas trouxe a mensagem cooperativa: "All For Each and Each For All".

As idéias de Rochdale germinaram na reunião realizada na chácara sita, em junho, pôrto de Manchester (1860). Daí saiu a *Cooperativa Wholesale Society*, legalizada em 14 de março de 1863, e hoje uma das maiores existentes no mundo — The Encyclopaedia Britânica, vb. Cooperativa, N. York, 1937. Nuovo Digesto Italiano, vb. Cooperazione, n. 37, Roma, 1938; G. Y. Holyoake. Os 28 tecelões de Rochdale, págs. 19, 20, 23, 24, 43, 78-82, 106 Trad. Rio de Janeiro, 1932.

II — Assim, podem ser resumidos os princípios rochdalianos: *a*) livre acesso e adesão livre para todos, sem distinção de côr, sexo, raça ou crença religiosa; *b*) contrôle democrático: a completa autonomia, só limitada pelo Estado ou pelo Parlamento no interêsse da comunidade. Um homem: um voto, eis o fundamento da constituição cooperativa; *c*) distribuição do excedente, na proporção das compras; *d*) limitação dos juros do capital; é a proscrição da usura; *e*) neutralidade política e religiosa: aplicáveis a todos os associados e em tôdas as operações e discussões das cooperativas; *f*) pagamento a dinheiro de contado; livra os consumidores da servidão da dívida e conduz hábitos de poupança; *g*) estímulo à educação: assegura o desenvolvimento moral e intelectual dos cooperadores para funções de responsabilidade e para uma vida ampla em uma comunidade que marcha progressivamente para um plano mais alto de civilização.

"Whether the movement can lead a stubborn wold decisively along this co-operative road, problably will depend more and more not only on its numberty, but also on this power to enlist intelligence, and develop in all ranks a ladership capable both of creating enthusiasm and producing everyday conviction amongst the masses of mankind — The Encyclopaedia Britanica, vb. cit.

III — Em 1944 existiam no mundo — 99 países — 77.510 cooperativas com 143.259.675 associados e cifras no valor de 60.872.509.000 libras.

A *proclamação* da The International Cooperative Alliance em Londres a 1 de julho de 1944, adiante transcrita, reafirma o ideal dos pioneiros de Rochdale:

"Nós cooperadores... afirmamos nossa fé nos princípios estabelecidos pelos cooperadores de Rochdale, cuja imortal memória saudamos; declaramos que êstes princípios constituem o terreno ideal para a colaboração e inteligência, entre os homens e as nações; incitamos que todos contemplem as inumeráveis organizações livremente constituídas em todo o mundo como uma prova irrefutável de que os princípios de cooperativismo podem aplicar-se a todos os aspectos da vida econômica e social em benefício da comunidade inteira e comprometemo-nos a exercer, nacional e internacionalmente, tôda a nossa influência para que os princípios fundamentais do cooperativismo sejam incluídos nos próximos trabalhos de Paz, para que comece, assim, uma nova era de progresso humano mediante a cooperação internacional."

IV — No Brasil, a primeira lei sôbre cooperativismo data de 1907 — Dec. Leg. n.º 1.637, de 5 de janeiro, admitindo cooperativas de forma anônima e distribuição de lucros proporcionalmente ao capital. Foi o ponto de partida de outros diplomas.

Em 1926, foi baixado o decreto n.º 17.339, de 2 de junho, aprovando o regulamento, disciplinando a fiscalização gratuita da organização e funcionamento das Caixas Rurais (Raffeisen 1860) e Bancos (Luzzatti 1864).

A *lei básica* é o decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, que alterou a lei de 1907 no que diz respeito às cooperativas, adaptando-as aos princípios rochdalianos. (Ver decreto-lei n.º 8.401, de 19 de outubro 1945).

Um dos apóstolos da cooperação no Brasil atribui-lhe tal importância ao ponto de equipará-la ao Capper-Volstead Act, a carta magna do cooperativismo norteamericano — Valdiki Moura, Notícia do Cooperativismo Brasileiro, pág. 8, São Paulo, 1948. Coleção Cadernos de Atualidade.

Merece menção outro diploma, que trouxe uma inovação, adiante referida: O decreto-lei n.º 5.893, de 19 de outubro de 1943 (alterado pelos decretos-leis ns. 6.274 e 7.083, de 14 de fevereiro e 27 de novembro de 1944). Foi revogado, com exclusão dos capítulos I e II do Título V — arts. 104 e 118.

V — A lei em questão criou a Caixa de Crédito Cooperativo destinada ao funcionamento e fomento da produção agrícola no território nacional — art. 104. Tem *sede* no Distrito Federal, e as *filiais* ou agências julgadas necessárias e com a *área* de ação que fôr determinada no ato de sua instituição art. 104, parágrafo único, e 108.

Para colimar êsse objetivo, a lei estabelece que a União *garante* as operações da Caixa e as suas Filiais, financiando-as com os recursos necessários à sua instalação e regular funcionamento, até a importância de Cr$... 300.000.000,00 — art. 106, e §§.

O Ministro da Fazenda ficou autorizado a efetuar operações de créditos para êsse fim, cujo resgate se fará anualmente com a percentagem de 50% (cinqüenta por cento) do lucro líquido da Caixa verificado em balanço do exercício.

A percentagem de 50 % dos lucros líquidos será recolhida pela Caixa ao Tesouro Nacional (art. 106 e §§ na redação dada pelo decreto-lei n.º 7.083).

O decreto n.º 18.230, de 2 de abril de 1945, aprovou o regulamento da Caixa de Crédito Cooperativo, cujo

capital inicial e mínimo é de 100 milhões de cruzeiros (art. 5.º). Em conseqüência, pelo decreto-lei n.º 7.448, de 9 de abril de 1945, foi aberto o crédito especial de cinqüenta milhões de cruzeiros para financiamento da Caixa. Outro crédito especial foi aberto para o mesmo fim e no montante de Cr$... 50.000.000,00, Lei n.º 26, de 15 de fevereiro de 1947.

Como se vê as cooperativas não participaram na formação do capital. Êle é exclusivamente da União. O Banco Nacional de Fomento Cooperativo do México adota o regime de economia mista, Valdiki Moura, cit., pág. 43.

Qual a natureza jurídica da Caixa de Crédito Cooperativo? Começa-se por apontar as características gerais; composição do seu patrimônio; administração e empregados, limites, taxas e prioridades do financiamento. A Caixa é *subordinada* ao Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura (criado em 1926 — sob o título de Seção de Crédito Agrícola) — art. 112. O Presidente e os Diretores da C. C. C. e suas filiais são de livre escolha do Presidente da República — art. 113. Às Diretorias da C. C. C. e de suas filiais compete a admissão dos empregados necessários ao seus serviços, os quais são contribuintes obrigatórios do Instituto dos Bancários — art. 114 e parágrafo único.

VII — *Imunidade fiscal* — O decreto-lei n.º 7.810, de 16 de agôsto concede à C. C. C. isenção de tributos:

a) ampla e irrestrita de impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais e municipais, art. 1.º;

b) a isenção estende-se ao sêlo federal estadual ou municipal exigível nos papéis e documentos em que seja parte a C. C. C., art. 1.º, parágrafo único.

c) poderão ser desapropriados por utilidade pública, nos têrmos da legislação em vigor, os móveis destinados à instalação da C. C. C., inclusive de suas filiais nos Estados, art. 2.

Patrimônio — Os fundos para as operações serão formados:

a) pelas taxas federais e estaduais criadas pela União e Estados para êsse fim;

b) pelos saldos provenientes de taxas ou impostos federais ou estaduais cobrados para classificação e fiscalização de produtos, para fomento agropecuário ou de cooperativismo;

c) pelo fundo de fomento ao cooperativismo;

d) auxílios, doações e lucros eventuais;

e) pelo produto das multas aplicáveis por infração à lei sôbre cooperativismo, art. 107, n.º 1, 5, 6, 7 e 8; 109.

As taxas criadas para lastro da C. C. C. e suas filiais formarão o capital da *instituição* sendo imediata e diretamente a elas recolhidas, art. 111.

IX — *Financiamento* — A C. C. C., não pode financiar diretamente aos associados das cooperativas. Outro tanto acontece com as pessoas físicas ou jurídicas estranhas a quadros sociais cooperativos.

A taxa de juros cobrada pela C. C. C. e suas filiais nas operações realizadas com as cooperativas não poderá exceder, em hipótese alguma, 6 % ao ano, art. 115, § 2.º.

As cooperativas, por sua vez, não poderão cobrar nas suas operações com os associados, taxa superior a 10 % ao ano, art. 116.

Os créditos da C. C. C. às cooperativas e os destas aos seus associados, são de natureza *privilegiada*, art. 118.

X — Ante o exposto, e tendo-se em vista o conceito legal, o decreto-lei n.º 6.016, de 22-11-43, art. 2.º, a C. C. C. é uma autarquia, com implícita personalidade jurídica de direito público, dispondo de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar. Não desnatura essa personalização a vigilância que sôbre ela exerce o poder criador, através do órgão especializado.

XI — Criada em 1943, a C. C. C. sòmente em fevereiro de 1946 entrou em atividade. Estão funcionando três agências: em S. Paulo (maio de 1946), Pôrto Alegre (julho de 1946) e Salvador (junho de 1948).

O capital é de Cr$ 300.000.000,00; até o momento recebeu 1/3 (ver item n.º V).

XII — *O movimento* de operações — empréstimos e descontos — com capital realizado expressa-se na cifra de Cr$... 225.059.874,60 assim distribuído pelos diversos setores de aplicação:

	Cr$	
produção . . .	201.572.667,90	90 %
consumo . . .	12.588.752,40	
crédito	10.898.454,30	

E' significativo que da cota invertida no setor-produção 98% foram aplicados à produção de *gêneros alimentícios*.

Os dados acima compreendem as operações realizadas entre fevereiro de 1946 — início do funcionamento — e junho de 1948.

A estatística referida foi extraída do trabalho já citado, pequeno no tamanho, mas rico de substância, Valdiki Moura cit., págs. 44 e 45.

XIII — No momento transita na Câmara dos Deputados o Projeto n.º 456, pelo qual a C. C. C. passa a ter a denominação de "Banco Nacional de Crédito Cooperativo", garantindo a União as suas operações, financiando sua instalação e regular funcionamento — art. 3.º. Novas perspectivas se oferecem ao cooperativismo indígena da entrega do saldo do capital a seu crédito na soma de Cr$ 200 milhões. Acrescenta-se, ainda, a liquidação progressiva dos empréstimos já realizados e a rotatividade através de novas operações, além dos recursos das cooperativas-acionistas. (Ver *Diário do Congresso Nacional* de 27 de dezembro 1947, pág. 9.278).

Segundo estatística, passível de correção, o número de cooperativas registradas no S. E. R. é de 2.274, contando 400.242 associados (Valdiki Moura, cit., págs. 37 e 39).

XIV — O Presidente da C. C. C. pelo ofício de 16-7-48 encaminha o balanço e demonstração da conta de lucros e perdas, *referentes ao* 1.º *semestre* do corrente ano, encerrado em 30 de junho último.

O Ministério Público no parecer de fls. "opina no sentido de que se instaure o processo de tomada de contas com os elementos já constantes dos autos, prosseguindo-se nos têrmos ulteriores de direito".

O administrador da C. C. C., como autarquia que é, está sujeito à tomada de contas anual, a ser remetida a êste Tribunal até 31 de julho de cada ano.

Os documentos enviados dizem respeito ao ano em curso. Deve o processo ser guardado na Diretoria para oportuna juntada ao processo correspondente ao ano de 1948.

Falta o processo quanto ao período de 18 de setembro de 46 a 31 de dezembro de 47.

Deve-se dar ciência ao Sr. Ministro da Agricultura do que ocorre.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1948. — *Ruben Rosa*".